PL 2.598

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.782, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

"ESTABELECE REGRAS SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito VAGNO GONÇALVES BARROS** da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído para a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do Município de Ouro Preto do Oeste, valores mínimos, não passíveis de execução fiscal, os débitos tributários ou não tributários, fiscais ou não fiscais, inscritos em dívida ativa municipal, que não ultrapassarem o valor de 15 (quinze) UPFs, até a data do ajuizamento.

Parágrafo Único - Para fins de consideração do montante, será utilizado o valor do débito inscrito em dívida ativa de forma consolidada.

Art. 2° - Quando o débito do mesmo contribuinte ultrapassar o valor mínimo estipulado no artigo 1°, fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento autorizada a proceder, imediatamente, a execução fiscal do valor global.

Parágrafo Único - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 3° - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior ao do estipulado no art. 1° desta lei.

ID: 27377 e CRC: EEA09C0A

§ 1° - O arquivamento determinado somente se concretizará com o pagamento pelo contribuinte das despesas processuais diretamente aos beneficiários e caso não seja feito o pagamento dessas despesas a ação poderá ser restabelecida quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no caput, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a CDA, se necessário, na forma do artigo 2°, § 8° da LEF.

§ 2° - Os autos também serão desarquivados e, emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no caput.

§ 3° - Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, para o arquivamento será considerada a soma dos débitos consolidados.

Art. 4° - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, quando prevista em lei.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao cancelamento também, de todos os créditos tributários municipais que estiverem eivados de prescrição, de forma a cancelá-los, tendo em vista a impossibilidade de êxito na cobrança.

Parágrafo Único - Com a finalidade de evitar a consumação da prescrição de todos os créditos tributários futuros, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a empregar, dentre de critérios de conveniência e oportunidade, todos os meios necessários para interromper ou suspender a prescrição tributária.

Art. 6° - Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua Procuradoria Jurídica e da sua Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a procederem, nos termos e condições estipuladas nesta à compensação dos créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, sendo obrigatório aplicar o procedimento estabelecido na Lei Municipal de nº 2.215 de 22 de março de 2016.

§ 1° - A compensação de que trata este artigo abrange os créditos tributários e não tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado ou processada de ofício, nos termos e limites desta lei.

§2° - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo seu Assessor Especial e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 8° - A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Assessor Especial da SEMPLAF e pela Procuradoria Jurídica do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

§ 1° - Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo, observadas as disposições orçamentárias cabíveis.

§ 2° - Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, devendo o saldo remanescente ser pago integralmente ou parcelado conforme a legislação vigente.

Art. 9° - Nos casos de compensação efetuada a requerimento do contribuinte, será formalizado com termo firmado entre as partes, devendo conter obrigatoriamente:

I - Identificação das partes e de seus respectivos representantes legais ou procuradores, quando for o caso;

II - Número do processo administrativo tributário ensejador de lançamento tributário obrigatório, se for o caso;

III - Número do processo judicial, se for o caso;

IV - Número do lançamento dos créditos tributários e não tributários;

V - Identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VI - Forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, caso houver.

§ 1° - O termo de compensação tributária ou não tributária será juntado aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou não tributário ou formado para este fim, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2° - Nos casos de créditos tributários ou não tributários ajuizados, compete a Procuradoria Jurídica do Município, ou a quem esta designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

§ 3° - O descumprimento, pelo sujeito passivo, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas necessárias à satisfação total dos créditos tributários ou não tributários.

ID: 27377 e CRC: EEA09C0A

§ 4° - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo sujeito passivo envolvendo os créditos tributários ou não tributários passíveis de compensação, esta fica condicionada à desistência do pleito.

§ 5° - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte para discussão dos créditos tributários ou não tributários em compensação, esta fica condicionada à desistência da ação pelo proponente, com renúncia aos honorários advocatícios e assunção das respectivas custas judiciais, quando houver.

Art. 10° - A compensação poderá ser efetuada de ofício sempre que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento verificar que o sujeito passivo, contribuinte ou não, tem débito vencido relativo a qualquer tributo, contribuição, multas em geral e ou qualquer outro débito sob sua administração.

§ 1° - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sendo seu silêncio tomado como aquiescência.

§ 2° - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a compensação será procedida com observância no estabelecido no artigo antecedente.

§ 3° - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento reterá os valores dos débitos e providenciará a homologação judicial da compensação.

Art. 11° - Esta lei será regulamentada, no que lhe couber, via Decreto Executivo.

Art. 12° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Assinado digitalmente)
VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**2.782**	**30/11/2020**

ID: **27377**
CRC: **EEA09C0A**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **30/11/2020 10:22:12** Finalização: **30/11/2020 10:30:32**

Processo | Documento

MD5: **823D0C7E0F4E8E8FADA3BC90260CBED2**

SHA256: **ABC7A831C10C47FAFA66940B887F40C0E4AAC930AAB29F0E5B7D6ED896F05A0E**

Súmula/Objeto:

ESTABELECE REGRAS SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADOS

D.DE RECEITAS	OURO PRETO DO OESTE	RO	30/11/2020 10:23:43

ASSUNTOS

COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA	30/11/2020 10:27:37

CIENTES

Edineia Maria Gusmão	30/11/2020 10:57:33

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Vagno Gonçalves Barros	Prefeito	30/11/2020 10:58:55

Lei 2.782 de 30/11/2020, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 27377 e o CRC EEA09C0A.

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 2784
De: 30/12/2020 A 18/12/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE:30/11/2020 A 18/12/2020
Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port.11570